Muriaé/MG, 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 90/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal e não atende à técnica legislativa exigida, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme o Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, é competência exclusiva do Prefeito vetar, total ou parcialmente, proposições de lei. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o Art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Superadas as questões iniciais sobre a legitimidade do Chefe do Executivo e a tempestividade do veto, passo às seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *Altera a Lei nº 5934, de 06 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Proteção e Atendimento Integrados à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Estatuto Municipal da Pessoa com TEA, no Âmbito do Município de Muriaé e dá Outras Providências.”*

A proposição tem como objetivo, conforme exposto na justificativa, promover a inclusão e acessibilidade de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambientes de grande circulação, como shoppings centers, supermercados e estádio de futebol, reconhecendo a hipersensibilidade sensorial, particularmente a auditiva, como uma característica central do TEA.

Sem dúvida, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, pois, movidos pelo mais nobre propósito, aprovaram a legislação apresentada, demonstrando

seu comprometimento na busca pelo bem comum e pelo melhor interesse dos munícipes, especialmente das pessoas com transtorno do espectro autista.

No entanto, o Direito, especialmente o Municipal, exige mais do que boas intenções; requer a rigorosa observância de princípios fundamentais, sem os quais a ordem jurídica pode entrar em colapso.

Digo isso porquanto, embora a iniciativa que motivou a apresentação, deliberação e aprovação da legislação em questão tenha sido guiada por propósitos louváveis, a proposta, sob o aspecto formal, revela-se manifestamente inconstitucional e não atende à técnica legislativa exigida. Explico.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por dificuldades na comunicação e na interação social, além da presença de comportamentos e interesses repetitivos ou restritos, conforme definido no *Manual de Orientação sobre o Transtorno do Espectro do Autismo*, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Trata-se de uma condição permanente, sem cura, embora a estimulação precoce possa melhorar significativamente o prognóstico e contribuir para a redução dos sintomas.

Nos termos do ordenamento constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada sob a forma de um sistema único, com direção única em cada esfera de governo, conforme os Arts. 196 e 198 da Constituição Federal:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III - participação da comunidade.

Dessa forma, ao propor, por meio do Projeto de Lei nº 90/2025, que shopping centers, supermercados e estádios de futebol, por meio do Poder Executivo, disponibilizem abafadores de ruído do tipo “concha” para clientes com TEA, é importante esclarecer que tais dispositivos são classificados como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Sua função é reduzir a exposição a ruídos excessivos, protegendo a audição do usuário, sendo, portanto, passíveis de regulamentação e fornecimento conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, cabe à Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas competências constitucionais relativas ao cuidado das pessoas com deficiência, a responsabilidade pela disponibilização de insumos de saúde por meio da Junta Reguladora. Essa atuação baseia-se na catalogação de itens classificados como Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs).

Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o SUS, estabelece que a gestão das ações e serviços de saúde cabe, de forma solidária, ao Ministério da Saúde e às Secretarias Estaduais e Municipais, sendo sua responsabilidade garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a execução de ações preventivas, nos termos do Art. 5º, inciso III. Essas ações devem seguir as normas expedidas pelos próprios gestores, assegurando a unidade do sistema.

No entanto, o Art. 19-Q da mesma lei determina que a inclusão, exclusão ou modificação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do SUS — bem como a atualização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas — é competência do Ministério da Saúde, com apoio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

Em análise técnica do Projeto de Lei nº 90/2025, a Secretaria Municipal de Saúde apontou que os abafadores de ruído não estão incluídos na tabela oficial de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do SUS, o que inviabiliza sua oferta nos moldes propostos.

Tal impedimento decorre do fato de que qualquer alteração nesse rol de itens depende de avaliação técnica e regulamentação específica, sendo atribuição exclusiva do Ministério da Saúde.

Além disso, quando utilizados como recurso terapêutico para pessoas com TEA, os abafadores de ruído devem ser escolhidos de acordo com as particularidades individuais de cada usuário — como tamanho, material, sensibilidade sensorial, entre outros fatores. Por essa razão, há o risco de que modelos padronizados não atendam de forma adequada às necessidades específicas, o que pode comprometer sua eficácia e limitar sua utilização.

Assim, tendo em vista a necessidade de uso contínuo e personalizado, não se recomenda a utilização compartilhada desses equipamentos. A eventual reutilização, sem os devidos cuidados de higienização, pode representar um risco sanitário, inclusive favorecendo a transmissão de doenças.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o legislador promoveu alterações na redação dos arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 40, além de ter modificado o Capítulo X.

Contudo, embora tenha indicado que estaria apenas alterando a redação dos Arts. 40 e 41, na realidade, tratou-se da criação desses dispositivos, uma vez que eles não existiam na redação original da Lei n.º 5.934/2019. Vejamos o resumo das alterações e renumerações:

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE ARTIGOS – PL 90/2025

~~CAPÍTULO X~~
~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~
Capítulo X – Do Acolhimento Silencioso.

~~Art. 35. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações deste Estatuto.~~
Art. 35º. Instituí no Município de Muriaé o programa "Acolhimento Silencioso: acessibilidade para autistas em Shoppings Centers, Supermercados e Estádios de Futebol", visando uma melhor inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em ambientes considerados hostis, por serem caracterizados por grande agitação e tumulto vocal. (Redação dada pelo Art. 2º do Projeto de Lei n.º 90/2025)

~~Art. 36. Nos termos de regulamentação específica a ser expedida pelo Executivo, todas as demais instâncias do Poder Público Municipal que ofertem qualquer tipo de serviço e/ou benefício à pessoa com deficiência deverão se organizar, a partir da publicação desta Lei, para estender o atendimento às pessoas com TEA, no âmbito de suas competências.~~
Art. 36º. Os Shoppings Centers, Supermercados e Estádios de Futebol desta cidade serão incentivados a disponibilizar para clientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aparelhos abafadores de ruído/protetores auriculares do tipo "concha". (Redação dada pelo Art. 3º do Projeto de Lei n.º 90/2025)

~~Art. 37. O Município de Muriaé, atendendo aos princípios administrativos da conveniência e oportunidade, poderá instituir horário especial para os servidores que tenham sob sua responsabilidade e cuidados cônjuge, filho ou dependente legal com Transtorno do Espectro Autista.~~
Art. 37º. Para ter acesso ao protetor auricular, o indivíduo ou seu responsável legal deverá apresentar seu cartão de identificação de Transtorno do Espectro Autista ou o Laudo Médico à administração do centro comercial, ou ao SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor), que fornecerá o dispositivo correspondente, conforme disponibilidade. (Redação dada pelo Art. 4º do Projeto de Lei n.º 90/2025)

~~Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias indicadas em cada exercício financeiro, e suplementadas se necessário.~~
Art. 38º. A quantidade mínima de aparelhos disponíveis para o uso não pode ser inferior a 10 (dez) unidades em cada Shoppings Centers, Supermercados e Estádios de Futebol, sendo 06 (seis) unidades no tamanho adulto e 04 (quatro) no tamanho infantil. (Redação dada pelo Art. 5º do Projeto de Lei n.º 90/2025)

~~Art. 39. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.381, de 15 de fevereiro de 2017.~~
Art. 39º. O Poder Executivo está autorizado a emitir decreto para regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as adaptações necessárias para sua implementação, dispensando-se

outras autorizações legislativas. (Redação dada pelo Art. 6º do Projeto de Lei n.º 90/2025)
~~Art. 40. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.~~
Art. 40º. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por verba do orçamento vigente, suplementadas, se necessário. (Redação dada pelo Art. 7º do Projeto de Lei n.º 90/2025)
Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições e entidades públicas e privadas, para o regular desenvolvimento deste programa. (Inclusão feita pelo Art. 8º do Projeto de Lei n.º 90/2025)
Art. 42º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após data de sua publicação. (Inclusão feita pelo Art. 9º do Projeto de Lei n.º 90/2025)

RENUMERAÇÃO DE ARTIGOS – ART. 10 - PL 90/2025

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 -> Art. 40. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações deste Estatuto.

Art. 36 -> Art. 41. Nos termos de regulamentação específica a ser expedida pelo Executivo, todas as demais instâncias do Poder Público Municipal que ofertem qualquer tipo de serviço e/ou benefício à pessoa com deficiência deverão se organizar, a partir da publicação desta Lei, para estender o atendimento às pessoas com TEA, no âmbito de suas competências.

Art. 37 -> Art. 42. O Município de Muriaé, atendendo aos princípios administrativos da conveniência e oportunidade, poderá instituir horário especial para os servidores que tenham sob sua responsabilidade e cuidados cônjuge, filho ou dependente legal com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 38 -> Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias indicadas em cada exercício financeiro, e suplementadas se necessário.

Art. 39 -> Art. 44. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.381, de 15 de fevereiro de 2017.

Art. 40 -> Art. 45. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Nesse contexto, ao modificar a redação dos artigos 40, 41 e 42 e, ao mesmo tempo, renumerar os artigos 35, 36 e 37 para esses mesmos números — sem alterar seu conteúdo — o legislador desconsiderou a técnica legislativa adequada, resultando, assim, na duplicação de artigos dentro do texto normativo, comprometendo sua coerência e clareza.

Em resumo, caso o Projeto de Lei nº 90/2025 seja sancionado, a Lei nº 5.934/2019 passará a conter dois artigos 40, dois artigos 41 e dois artigos 42, o que torna sua sanção inviável.

Com efeito, o ordenamento jurídico tem na linguagem a sua base e instrumento de expressão, de modo que o correto emprego da linguagem e das estruturas formais do discurso têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica para o cidadão.

Portanto, é imprescindível observar a técnica legislativa na elaboração e modificação das normas, a fim de preservar a integridade, a coerência e a clareza do conjunto normativo vigente.

Diante do exposto, conclui-se que, embora louvável a intenção do proponente do Projeto de Lei, a matéria extrapola a competência legislativa do Município, uma vez que não pode alterar o rol de itens previsto na tabela oficial de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como não observa os preceitos da técnica legislativa, o que compromete sua clareza, coerência normativa e adequação formal ao ordenamento jurídico vigente.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo meu voto de estima e distinta consideração, estendendo-o igualmente aos nobres Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.15 15:41:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal